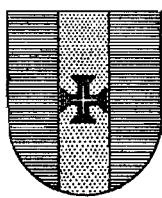


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 12

Quinta-feira, 26 de Abril de 1984

S U M Á R I O

ASSEMBLEIA REGIONAL

Declaração/Rectificação

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/84/M:

Aplica na Região Autónoma da Madeira as normas essenciais relativas ao licenciamento de instalações eléctricas.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 357/84:

Exprime um voto de pesar pelo falecimento do Dr. Nuno Rodrigues dos Santos, Presidente honorário do PSD e deputado à Assembleia da República.

Resolução n.º 358/84:

Encarrega o Secretário Regional do Turismo e Cultura de, junto ao Posto de Informações Turísticas, criar o Gabinete de Divulgação Cultural e Apoio à População.

Resolução n.º 359/84:

Delega, o Presidente do Governo, as suas competências sobre a funcionalidade, orgânica e estruturas do edifício do Governo sito à Avenida Zarco — Avenida Arriaga, no membro do Governo mais antigo, o Secretário Regional do Trabalho.

Resolução n.º 360/84:

Encarrega o Secretário Regional do Turismo e Cultura de, com o Club de Golfe do Santo da Serra e com as entidades hoteleiras da Região, procurar estabelecer um acordo que sirva de alternativa à rescisão do contrato (que visava o acabamento das obras do campo de Golfe do Santo da Serra) com a anterior concessionária.

Resolução n.º 361/84:

Adianta ao Centro Regional da ANOP 100 000\$00 a título devolutivo.

Resolução n.º 362/84:

Estabelece tolerância de ponto na Quinta-feira Santa e no Sábado, de Aleluia, nos serviços públicos, insti-

tutos e empresas públicas sob a tutela do Governo Regional.

Resolução n.º 363/84:

Aprova a proposta de Decreto Legislativo Regional sobre «controle dos valores atribuídos às construções para efeitos de alvará».

Resolução n.º 364/84:

Atribui um subsídio de 50 000 000\$00 à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P..

Resolução n.º 365/84:

Aprova o projecto das Instalações de Apoio da Doca para Embarcações de Pequeno Calado do Funchal resolvendo aprovar a proposta de preço apresentada pela ETERMAR — Empresa de Obras Terrestres e Marítimas, SARL.

Resolução n.º 366/84:

Encarrega os Secretários Regionais do Comércio e Transportes e da Agricultura e Pescas para determinarem, em conjunto com as associações representativas dos empresários madeirenses, as medidas que venham a travar a eventual ilegítima concorrência de bens importados com os bens produzidos na Região.

Resolução n.º 367/84:

Atribui um subsídio no valor de 50 000\$00 a um grupo de jovens estudantes de Santa Cruz.

Resolução n.º 368/84:

Atribui um subsídio no montante de 80 000\$00 à Banda Paroquial de São Lourenço da Camacha.

Resolução n.º 369/84:

Atribui um subsídio no valor de 60 000\$00 à Associação de Guias de Portugal.

Resolução n.º 370/84:

Autoriza o financiamento às Direcções Regionais da Saúde Pública, dos Hospitais, de Educação Especial e de Segurança Social, no mês de Abril de 1984, no valor global de 344 250 000\$00, do orçamento inerente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais para execução dos Planos de Tesouraria.

Resolução n.º 371/84:

Concede um subsídio de 1 200 contos à «Comissão de Festas do Dia do Trabalhador — 1.º de Maio/84».

Resolução n.º 372/84:

Aprova a minuta do contrato para o fornecimento de 3 500 metros de guarda metálica de protecção destinada às Estradas e respectivos acessórios e delega os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 373/84:

Aprova a minuta do contrato para o fornecimento de 300 toneladas de emulsão betuminosa ECM — 230 toneladas de emulsão betuminosa ECR — 1 e delega os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 374/84:

Aprova a minuta do contrato para o fornecimento de 1 000 toneladas de betume 80/100, destinado aos trabalhos de pavimentação da Via Rápida nas zonas compreendidas entre Boa-Nova — Cancela e Porto Novo — Santa Cruz e, delega os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 375/84:

Aprova a minuta do contrato adicional para a execução da empreitada do «Parque de Lazer do Montado do Pereiro» e, delega os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 376/84:

Fixa em 3 000 contos mensais a verba a atribuir aos Clube Sport Marítimo, Clube Desportivo Nacional e Futebol União, em contrapartida da publicidade sobre a Região Autónoma da Madeira feita através dos respetivos equipamentos.

Resolução n.º 377/84:

Atribui os treze fogos do Bairro do Seixal às famílias indicadas de início pela respectiva Junta de Freguesia.

Resolução n.º 378/84:

Aprova, face ao processo de expropriação por utilidade pública do imóvel pertencente à Sociedade «Bovimadeira — Exploração de Bovinos da Madeira, Ld.ª», as medidas conducentes a um acordo amigável, fixando o preço e forma de pagamento da indemnização e autorizando o Secretário Regional de Agricultura e Pescas a proceder à movimentação das verbas bem como delegando os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 379/84:

Aprova a alteração proposta pela ETERMAR — Empresa de Obras Terrestres e Marítimas, SARL, para instalação de defensas na Doca para Embarcações de Pequeno Caiado, autorizando a celebração do contrato adicional pelo valor global de 13 974 736\$00.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO TRABALHO**Portaria n.º 31/84:**

Autoriza a transferência e o reforço de verbas, no orçamento inerente à Secretaria Regional do Trabalho.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Portaria n.º 28/84:**

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Equipamento Social.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTE**Portaria n.º 30/84:**

Estabelece os preços máximos a praticar na ministração do ensino de condução de veículos automóveis.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES**Portaria n.º 29/84:**

Altera a redacção dos artigos 11.º e 12.º da Portaria n.º 65/83 de 25 de Julho (carnes frescas de bovino).

ASSEMBLEIA REGIONAL**SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Declaração**

de 31 de Março

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 1/84/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 27 de Fevereiro de 1984, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, onde se lê «[...], até 90 dias após a entrada em vigor da sua publicação», deve ler-se «[...], até 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Março de 1984. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 6/84/M
de 10 de Abril**

Aplicação à Região Autónoma da Madeira das normas essenciais relativas ao licenciamento de instalações eléctricas

O Decreto-Lei n.º 317/83, de 2 de Julho, fez depender de decreto regulamentar regional a aplicação do Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro, às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Torna-se necessário, portanto, proceder à publicação de tal diploma a fim de possibilitar a aplicação nesta Região Autónoma de normas essenciais relativas ao licenciamento de instalações eléctricas.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

CAPÍTULO I**Generalidades****ARTIGO 1.º****(Campo de aplicação)**

O disposto neste decreto regulamentar será aplicável às instalações eléctricas de serviço particular definidas no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho, independentemente de carecerem ou não de licença de estabelecimento, de acordo com aquele Regulamento.

CAPÍTULO II**Obras sujeitas a licenciamento municipal****ARTIGO 2.º****(Obras cuja instalação eléctrica careça de projecto)**

1 — Para instrução do processo de qualquer obra sujeita a licenciamento municipal cuja instalação eléctrica careça de projecto deverá o requerente, juntamente com o pedido de licença, apresentar o projecto respeitante às instalações eléctricas de que a obra será dotada.

2 — As instalações eléctricas de serviço particular que carecem de projecto são as que constam do anexo I.

3 — A licença municipal de construção só poderá ser concedida após a aprovação do projecto referido no n.º 1.

ARTIGO 3.º**(Obras cuja instalação eléctrica não careça de projecto)**

1 — Para as obras sujeitas a licenciamento municipal cuja instalação eléctrica não careça de projecto deverá o requerente apresentar, juntamente com os elementos indispensáveis à conveniente localização da instalação, a ficha electrotécnica (anexo H.2.2.), em triplicado, respeitante às instalações eléctricas de que a obra será dotada, por cada ramal, chegada ou entrada.

2 — A ficha electrotécnica referida no número anterior será entregue na câmara municipal, a qual deverá, após aposição do número da respectiva licença de construção, remeter o original e o duplicado ao distribuidor público de energia eléctrica.

3 — A ficha electrotécnica será apreciada pelo distribuidor público de energia eléctrica, no prazo de 30 dias a contar da data de concessão da licença de construção, findo o qual deverá o requerente solicitar o respectivo duplicado devidamente visado.

4 — Se o distribuidor público de energia eléctrica não proceder àquela apreciação no prazo indicado no número anterior, será a ficha considerada aprovada para todos os efeitos legais.

5 — A ficha electrotécnica a que se refere o n.º 1 será assinada por um técnico responsável inscrito na Direcção Regional do Comércio e Indústria.

6 — Para as instalações eléctricas em que se verifiquem alterações de características relativamente às indicadas na ficha electrotécnica e que, em virtude disso, passem a carecer de projecto deverá o mesmo ser apresentado de acordo com os artigos 4.º a 6.º e instruído com os elementos constantes do artigo 12.º, fazendo-se a tramitação do processo de acordo com o artigo 7.º

ARTIGO 4.º**(Constituição do projecto de licenciamento da instalação eléctrica)**

1 — O projecto das instalações eléctricas a que se refere o artigo 2.º será constituído por uma memória descritiva e justificativa e por peças desenhadas.

2 — A memória descritiva e justificativa do

projecto deverá conter todos os elementos e esclarecimentos necessários para darem uma ideia perfeita da natureza, importância, função e características das instalações, nomeadamente:

- a) Concepção das instalações;
- b) Indicação das características técnicas dos materiais a empregar ou das respectivas normas;
- c) Indicação das características dos aparelhos de utilização previstos que permitam dimensionar os circuitos em que estão inseridos;
- d) Dimensionamento dos circuitos e das respectivas protecções contra sobreintensidades, com os cálculos eventualmente necessários para o efeito;
- e) Dimensionamento das instalações colectivas e entradas e indicação das protecções contra sobreintensidades e respectiva justificação;
- f) Dimensionamento das instalações eléctricas para alimentar elevadores;
- g) Indicação do sistema adoptado para protecção das pessoas e descrição pormenorizada da execução dos circuitos de protecção e dos respectivos eléctrodos de terra;
- h) Quando necessário, a descrição, tipos e características dos geradores de energia eléctrica, transformadores, conversores, rectificadores e aparelhagem de corte e protecção, bem como das caldeiras, turbinas e outras máquinas motoras.

3 — As peças desenhadas do projecto deverão compreender, nomeadamente:

- a) Planta geral dos recintos servidos pelas instalações eléctricas, em escala não inferior a 1:2500, escolhida de acordo com a norma NP-717, contendo os elementos de referência e orientação necessários à fácil localização das instalações a que se refere o projecto;
- b) Plantas em escala conveniente, escolhida de acordo com a norma NP-717, de preferência 1:20, 1:50 ou 1:100, com o traçado e constituição das canalizações e com a indicação dos elementos indispensáveis à conveniente apreciação do seu dimensionamento;
- c) Alçados, cortes ou desenhos, complementares das plantas referidas na alínea anterior, com o pormenor suficiente para o perfeito conhecimento das instalações projectadas;

d) Esquema eléctrico dos quadros, com a indicação das características dos aparelhos e restante equipamento;

e) Esquemas das instalações colectivas e entradas, com a indicação das secções, número de condutores, dimensões e características dos tubos ou condutas e localização das protecções contra sobreintensidades;

f) Quando necessário, as plantas, alçados e cortes, em escala conveniente, dos locais da instalação, com a disposição do equipamento indicado na alínea h) do n.º 2, em número e com pormenor suficientes para se poder verificar a observância das disposições regulamentares de segurança.

4 — Nos desenhos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior deve figurar a localização dos aparelhos de ligação, de corte e comando, de protecção, de utilização e de conversão, de transformação ou de acumulação de energia eléctrica.

5 — Todas as peças do projecto serão rubricadas pelo técnico responsável, à excepção da última peça escrita, onde deverá constar a assinatura, o nome por extenso e as referências da inscrição na Direcção Regional do Comércio e Indústria.

6 — O projecto deverá ainda conter, como primeira e segunda peças escritas, a ficha de identificação (anexo H.1) e a ficha electrotécnica (anexo H.2.1.), se a instalação eléctrica for de 1.ª ou 2.ª categoria, ou ainda, 4.ª categoria quando alimentada em alta tensão; ou anexo H.2.2., se se tratar de 3.ª ou 5.ª categoria, ou ainda 4.ª categoria quando alimentada em baixa tensão) respectivamente.

7 — A simbologia utilizada será a que consta das normas portuguesas e, na sua falta, a das recomendações da Comissão Electrotécnica Internacional ou outra aceite pela fiscalização técnica do Governo.

8 — Quando as escalas dos desenhos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 3 forem inferiores a 1:50, os traçados das canalizações de utilizações distintas (iluminação, tomadas, aquecimento, etc.) deverão ser apresentados, em regra, em desenhos diferentes.

9 — As plantas deverão indicar a classificação dos diversos locais quanto às condições ambientais, de acordo com o Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro.

10 — Quando numa edificação houver vários recintos com instalações eléctricas iguais, dispensar-se-á a repetição dos elementos comuns [alíneas b), c) e d) do n.º 3].

11 — Tratando-se de várias edificações iguais em que a instalação eléctrica se repete, poderá aceitar-se um só projecto por cada pedido de aprovação.

ARTIGO 5.º

(Projecto de instalação eléctrica de 2.ª categoria)

1 — Para as instalações eléctricas de 2.ª categoria, além dos elementos referidos no artigo anterior, o projecto deverá incluir alçados e cortes (pelo menos em 2 posições ortogonais), em escala não inferior a 1:50, das dependências onde serão estabelecidas subestações, postos de corte ou postos de transformação, mostrando, nomeadamente, o equipamento a instalar, a sua posição e dimensões de forma a poder verificar-se se são observadas as disposições dos respectivos regulamentos de segurança.

2 — Quando os postos de transformação obedeçam a projectos tipo elaborados ou aprovados pela fiscalização técnica do Governo, dispensa-se a apresentação dos elementos referidos no número anterior.

3 — Para instalações de 2.ª categoria que comportem instalações de alta tensão não referidas no n.º 1, o projecto será completado com os convenientes elementos de apreciação.

4 — Se as instalações referidas no n.º 1 estiverem relacionadas com o estabelecimento de uma linha de alta tensão de serviço público, o projecto deverá ter em conta as indicações dadas pelo respectivo distribuidor público de energia eléctrica em alta tensão quanto à localização do posto de transformação ou da instalação de recepção e da entrada da linha de alta tensão.

ARTIGO 6.º

(Número de exemplares, dimensões e formatos das partes constituintes do projecto)

1 — As peças escritas e desenhadas que constituírem o projecto deverão ter dimensões normalizadas, ser elaboradas e dobradas de acordo com as normas em vigor e ser numeradas ou identificadas por letras ou algarismos.

2 — O número de exemplares do projecto a entregar variará consoante a categoria da instala-

ção e as entidades encarregadas da sua apreciação e fiscalização:

a) Para instalações de 1.ª, 2.ª e 4.ª categorias serão necessários 4 exemplares, sendo 2 selados;

b) Para instalações de 3.ª categoria serão necessários 5 exemplares, sendo 3 selados;

c) Para instalações de serviço particular de 5.ª categoria ou seus conjuntos e respectivas instalações colectivas e entradas serão necessários 3 exemplares, sendo 1 selado.

3 — Cada exemplar do projecto deve ser apresentado em capas de processo normalizadas, devendo os elementos constituintes ser devidamente fixados e dispostos por forma a permitir a fácil consulta.

4 — O conjunto dos exemplares do projecto da instalação eléctrica deve constituir um anexo ao projecto de construção, por forma a facilitar aos serviços municipais o cumprimento do nº 1 do artigo seguinte.

ARTIGO 7.º

(Apreciação do projecto)

1 — O projecto será entregue na câmara municipal, que o remeterá, logo em seguida ao seu recebimento, ao distribuidor público, devendo informar, em simultâneo, a entidade encarregada da respectiva apreciação da data da sua remessa ao distribuidor, excepto no caso de projectos referentes a instalações eléctricas de 5.ª categoria ou ainda de 3.ª categoria abrangidas pelo n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas.

2 — Recebido o projecto, se se tratar de instalações de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias, o distribuidor público procederá a uma apreciação sumária no prazo máximo de 15 dias, considerando especialmente os aspectos referidos no n.º 4 do artigo 5.º e outros relacionados com a instalação alimentadora.

3 — Após a apreciação sumária referida no número anterior, o distribuidor público ficará com um exemplar, não selado, do projecto, remetendo, para apreciação, os restantes exemplares às entidades seguintes:

a) À Direcção Regional do Comércio e Indús-

tria, no caso de instalações de 1.^a, 2.^a e 4.^a categorias;

b) À Direcção Regional dos Assuntos Culturais, no caso de instalações de 3.^a categoria não abrangidas pelo n.^o 3 do artigo 11.^o do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas.

4 — Se se tratar de instalações de 5.^a categoria ou ainda de 3.^a categoria abrangidas pelo n.^o 3 do artigo 11.^o do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, o distribuidor procederá à sua apreciação, ficando com um dos exemplares, não selado, do projecto.

5 — As entidades referidas nos n.^{os} 3 e 4 deverão remeter no prazo de 30 ou 60 dias, consoante se trate de obras abrangidas pelas alíneas b) ou c) do n.^o 1 do artigo 12.^o do Decreto-Lei n.^o 166/70, de 15 de Abril, respectivamente, à câmara municipal o resultado da sua apreciação, bem como 2 exemplares do projecto devidamente visados, sendo um deles selado, devendo do resultado da apreciação ser dado conhecimento ao distribuidor público de energia eléctrica, se aquela não for da sua competência.

6 — Se as entidades referidas nos n.^{os} 3 e 4 não se pronunciarem nos prazos indicados no número anterior, considerar-se-á o projecto aprovado para todos os efeitos legais.

7 — Os pedidos de esclarecimento ou correção do projecto poderão ser solicitados directamente ao técnico ou ao requerente, dando-se disso conhecimento à câmara municipal, para efeito de serem aumentados os prazos referidos no n.^o 5.

8 — Os elementos referidos no número anterior serão apresentados, pelo requerente ou pelo técnico responsável, no prazo máximo de 45 dias.

9 — A falta de apresentação dos elementos no prazo fixado dará lugar a que o processo seja devolvido com parecer desfavorável.

10 — Após a apresentação dos elementos referidos no número anterior, as entidades referidas nos n.^{os} 3 e 4 terão mais 30 dias para apreciar o projecto.

11 — A câmara municipal juntará um exemplar do projecto aprovado pela entidade competente, e por esta a ela remetido, ao exemplar do projecto de construção civil destinado a ser entregue ao requerente aquando da concessão da respectiva licença de construção.

ARTIGO 8.^o

(Alterações do projecto)

1 — Para as instalações eléctricas em que se verifiquem alterações do projecto aprovado deverá, antes do início da execução da instalação eléctrica, ser apresentado o projecto rectificativo no distribuidor público de energia eléctrica, seguindo-se a tramitação indicada no artigo anterior.

2 — O projecto rectificativo satisfará, na parte aplicável, o disposto nos artigos 4.^o a 6.^o.

ARTIGO 9.^o

(Instalações provisórias)

Para as instalações provisórias poderá ser dispensado o cumprimento dos artigos 4.^o e 5.^o no que se refere à constituição do projecto, o qual poderá ser simplificado consoante a dimensão, duração e função a que se destinam os recintos de que fazem parte as instalações .

CAPÍTULO III

Obras não sujeitas a licenciamento municipal

ARTIGO 10.^o

(Apreciação do projecto)

1 — Se o estabelecimento das instalações eléctricas que carecem de projecto não estiver relacionado com a obtenção de qualquer licença municipal de construção, deverá proceder-se da seguinte forma:

a) Para as instalações referidas no n.^o 4 do artigo 7.^o, o interessado enviará o projecto da instalação eléctrica, em duplicado, directamente ao distribuidor público de energia eléctrica, que verificará se ele está convenientemente instruído e procederá à sua apreciação;

b) Para as instalações de 1.^a, 2.^a e 4.^a categorias, o projecto será apresentado, em triplicado, directamente ao distribuidor público de energia eléctrica, que procederá a uma apreciação sumária nos termos do n.^o 2 do artigo 7.^o e remeterá 2 exemplares do mesmo à Direcção Regional do Comércio e Indústria, que o apreciará;

c) Para as instalações de 3.^a categoria não abrangidas pelo n.^o 3 do artigo 11.^o do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, o projecto será apresentado, em quadruplicado, directamente

ao distribuidor público de energia eléctrica, que procederá à respectiva apreciação sumária e remeterá 3 exemplares do mesmo à Direcção Regional dos Assuntos Culturais, que procederá de acordo com o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas;

d) As entidades referidas nas alíneas anteriores deverão remeter, no prazo de 30 dias, diretamente ao proprietário da instalação ou ao técnico responsável o resultado da sua apreciação, bem como um exemplar do projecto não selado e devidamente visado, devendo o resultado da apreciação ser dado conhecimento ao distribuidor público, se aquela não for da sua competência;

e) Se não for cumprido o prazo referido na alínea anterior, considerar-se-á o projecto aprovado para todos os efeitos legais;

f) Poderão as entidades referidas neste artigo solicitar directamente ao técnico ou ao requerente esclarecimentos ou correcções do projecto, os quais interrompem o decurso do prazo indicado na alínea d) e deverão ser apresentados no prazo máximo de 45 dias, sob pena de o projecto ser devolvido com parecer desfavorável.

2 — Quando se verifique a situação indicada no número anterior, deverá o proprietário ou técnico responsável declarar expressamente que a obra não carece de licença municipal.

ARTIGO 11.^º

(Dispensa de apreciação prévia do projecto)

1 — Sem prejuízo das disposições regulamentares relativas à entrada em exploração das instalações eléctricas, no caso da simples substituição de transformadores por outros de maior potência em que o equipamento esteja previsto para a nova potência, dispensar-se-á a apreciação prévia do projecto.

2 — Quando a ampliação consista na montagem de receptores, desde que não implique alterações do número de quadros nem das características do equipamento ou desde que esse equipamento já esteja previsto, dispensar-se-á também a apreciação prévia do projecto.

CAPÍTULO IV

Responsabilidades

ARTIGO 12.^º

(Responsabilidade do projecto)

1 — Os projectos deverão ser acompanhados de um termo de responsabilidade pela sua elaboração, redigido de acordo com o anexo III.1, assinado por um técnico devidamente inscrito na Direcção Regional do Comércio e Indústria.

2 — O termo de responsabilidade será entregue, juntamente com o projecto, na câmara municipal, que o remeterá ao distribuidor público de energia eléctrica juntamente com o projecto, como prescreve o artigo 7.^º

3 — Tratando-se de instalações referidas no n.º 2 do artigo 7.^º, o distribuidor público remeterá o termo de responsabilidade referido no número anterior às entidades encarregadas da apreciação do projecto.

ARTIGO 13.^º

(Responsabilidade pela execução)

1 — A execução das instalações eléctricas ou as suas modificações, ampliações ou renovações não poderão ser iniciadas sem que seja indicado o início da execução da instalação eléctrica e apresentado antecipadamente o termo de responsabilidade, redigido de acordo com o anexo III.2.

2 — Se, por qualquer motivo, as obras de construção civil, juntamente com as de electricidade, sofrerem uma paragem superior a 30 dias, deverá o técnico responsável comunicar ao distribuidor público as datas da interrupção e do reinício da execução da instalação eléctrica.

3 — O termo de responsabilidade será assinado por um técnico responsável, habilitado para o efeito de acordo com o Estatuto do Técnico Responsável, e entregue, pela entidade encarregada da execução da instalação eléctrica ou pelo proprietário, ao distribuidor público de energia eléctrica.

4 — Se a fiscalização da instalação eléctrica não for da competência do distribuidor público de

energia eléctrica, o termo de responsabilidade será remetido por este à Direcção Regional do Comércio e Indústria.

5 — Para as instalações estabelecidas em locais residenciais ou de uso profissional de potência igual ou inferior a 6,6 kVA o termo de responsabilidade será substituído por uma declaração (anexo III.3), feita em papel selado, de que a instalação será executada de acordo com as disposições regulamentares em vigor.

ARTIGO 14.º

(Responsabilidade da exploração)

1 — Para as instalações eléctricas que careçam de técnico responsável pela exploração, com o pedido de vistoria deverá ser entregue um termo de responsabilidade pela sua exploração, redigido de acordo com o anexo III.4, bem como o relatório do técnico responsável pela exploração de instalações eléctricas (anexo IV), devendo o técnico estar legalmente habilitado para o efeito.

2 — Para as instalações em que se verifiquem modificações e, por virtude disso, passem a carecer de técnico responsável pela exploração observar-se-á o disposto no número anterior.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 15.º

(Licença de estabelecimento)

No caso de instalações eléctricas que careçam de licença de estabelecimento, a aprovação do projecto não dispensa essa licença, que deve ser requerida nos termos regulamentares.

ARTIGO 16.º

(Dispensa de disposições contidas neste diploma)

Os departamentos do Estado dotados de serviços técnicos de electrotecnia devidamente organizados poderão ser dispensados de algumas das disposições deste diploma, desde que o solicitem, por escrito, à Direcção Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 17.º

(Classificação das instalações eléctricas de serviço particular)

Enquanto não for revisto o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, os artigos 7.º e 12.º do referido Regulamento passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

As instalações eléctricas de serviço particular classificam-se, para efeito do seu licenciamento, em 5 categorias distintas:

1.ª categoria:

Instalações de carácter permanente com produção própria.

2.ª categoria:

Instalações que sejam alimentadas por uma rede pública em alta tensão, com exclusão das indicadas na alínea b) da 4.ª categoria.

3.ª categoria:

Instalações de baixa tensão que não pertençam à 1.ª categoria e situadas em recintos públicos ou privados destinados a espectáculos ou outras diversões, incluindo-se especificamente nesta categoria as instalações eléctricas de teatros, cinemas, praças de touros, casinos, circos, clubes, associações recreativas ou desportivas, campos de desporto, casas de jogo, autódromos e outros recintos de diversão.

4.ª categoria:

a) Instalações de carácter permanente que ultrapassem os limites de uma propriedade particular;

b) Instalações que incluam linhas aéreas de alta tensão de extensão superior a 500 m ou que cruzem linhas de telecomunicações.

5.ª categoria:

Instalações que não pertençam a nenhuma das categorias anteriores e sejam alimentadas, em baixa tensão, por uma rede de distribuição.

Artigo 12.º

As instalações eléctricas de serviço particular de 4.ª categoria carecem de licença de estabelecimento concedida pelo director regional do Comércio e Indústria e são tratadas, para efeito de licenciamento, como se fossem de 1.ª categoria.

ARTIGO 18.º

(Responsabilidade pela exploração)

1 — Enquanto não for revisto o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, as instalações que carecem de técnico responsável pela exploração são as que constam do anexo V.

2 — Para as instalações eléctricas indicadas no anexo VI dispensar-se-á a existência do técnico responsável pela exploração, mas será obrigatória a vistoria anual, efectuada por um técnico devidamente inscrito na Direcção Regional do Comércio e Indústria, para elaboração do relatório referido no artigo 14.º, que será apresentado à Direcção Regional do Comércio e Indústria, excepto para as instalações de 5.ª categoria ou ainda de 3.ª categoria abrangidas pelo n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, em que será enviado ao respectivo distribuidor público de energia eléctrica.

3 — Para as instalações eléctricas que careçam de técnico responsável pela exploração e que estejam em exploração à data da entrada em vigor deste diploma, o seu proprietário deverá enviar, no prazo de 3 meses, um termo de responsabilidade, assinado por um técnico devidamente inscrito na Direcção Regional do Comércio e Indústria.

4 — O termo de responsabilidade referido no número anterior será enviado aos respectivos serviços da Direcção Regional do Comércio e Indústria, excepto para as instalações de 5.ª categoria ou ainda de 3.ª categoria abrangidas pelo n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, em que será enviado ao respectivo distribuidor público de energia eléctrica.

ARTIGO 19.º

(Penalidades)

Qualquer infracção ao disposto neste diploma será punida nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro.

ARTIGO 20.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 2 de Fevereiro de 1984.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 21 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ANEXO I

Instalações eléctricas que carecem de projecto

Carecem de projecto as instalações eléctricas definidas no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas e no Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica a seguir mencionadas:

1) Instalações eléctricas de serviço particular de 1.ª categoria;

2) Instalações eléctricas de serviço particular de 2.ª categoria;

3) Instalações eléctricas de serviço particular de 3.ª categoria, com excepção das contempladas no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas;

4) Instalações eléctricas de serviço particular de 4.ª categoria;

5) Instalações eléctricas de serviço particular de 5.ª categoria de potência nominal superior a 20 kVA ou estabelecidas em locais de área superior a 100 m³, quando se trate de estabelecimentos recebendo público;

6) Instalações eléctricas estabelecidas em locais sujeitos a risco de explosão;

7) Instalações de parques de campismo, de caravanismo e de portos de recreio (marinas).

ANEXO H.1

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJECTO DA INSTALAÇÃO ELÉCTRICA

Câmara Municipal d.....
 Distribuidor:,
 Direcção Regional do Comércio e Indústria,
 Direcção Regional dos Assuntos Culturais.....

Referência	Data de Entrada

1 — REQUERENTE:

1.1 — Nome:

.....

1.2 — Morada:

.....

2 — INSTALAÇÃO:

2.1 — Local:

.....

2.2 — Freguesia:

.....

2.3 — Concelho:

.....

2.4 — Categoria da instalação:

.....

2.5 — Descrição sumária:

.....

3 — TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJECTO:

3.1 — Nome:

.....

3.2 — Morada:

.....

Tel.

3.3 — Número de inscrição na D. R. C. I.

4 — TRAMITAÇÃO DO PROCESSO:

4.1 — Câmara Municipal d.....
 4.2 — Distribuidor de energia eléctrica:,
 4.3 — Direcção Regional dos Assuntos Culturais:,
 4.4 — Direcção Regional do Comércio e Indústria:

ANEXO H.2.1

FICHA ELECTROTÉCNICA (1)

Concelho	Instalações novas
Freguesia	Instalações existentes
Localização	
Requerente	
Morada	

Categoria da instalação ⁽²⁾ a Número de licença municipal ⁽³⁾

Constituição do imóvel e potências previstas					Especificações ⁽⁴⁾	
Pisos	dade Quantit.	Número de Quadros Parciais	Destino	Potênci-a — KVA	Posto de Transformação	Número de transformadores
Cave(s)						
Rés-do-chão						
Andares						
Totais				—		

Motores e aparelhos de soldadura ⁽⁵⁾				
Quantida-de	Potênci-a total — KVA	Tipo de arranque	Potênci-a total — KVA	Observação

Técnico responsável inscrito na D. R. C. I. sob o n.º

Nome (legível)

Morada (legível)

Assinatura / /

- (1) Uma por cada Posto de Transformação ou Central.
- (2) Só para 1.^a e 2.^a categoria e, ainda, 4.^a categoria quando alimentada em Alta Tensão.
- (3) A preencher pela câmara municipal e autenticada com o selo branco.
- (4) Quando se tratar de 1.^a categoria, indicar no quadro da potência se o(s) grupo(s)-gerador(es) é(são) de emergência.
- (5) A preencher só quando se tratar de instalações de força-motriz. Nos aparelhos de soldadura indicar em observações se é estático ou rotativo.

(Reservado ao visto do distribuidor)

ANEXO H.2.2

FICHA ELECTROTÉCNICA (1)

Concelho.....		Instalações novas.....	
Freguesia.....		Instalações existentes.....	
Localização.....			
Requerente.....			
Morada.....			

Categoria das instalações (2) ^a Número da licença municipal (3)

Portinhola (4) Q. Colunas (4) cx. corte cx. barr. cx. prot.

Constituição do imóvel				
Pisos	Quanti-dade	Número de instalações por piso	Destino	Total de instalações
Cave(s)				
Rés-do-chão				
Andares				
Totais.....	—	—	—	

Dimensionamentos (5)	
Coluna	Tipo de condutores (6)..... 2 Secção.....mm Prot. mecânica.....Ø.....
Entrada	Tipo de condutores (6)..... 2 Secção.....mm Prot. mecânica.....Ø.....
Inst. utiliz.circ. a 1,5mmc/prot.....Acirc. a 2,5mmc/prot.....Acirc. a mmc/prot.....Acirc. a mmc/prot.....A

Potências previstas (7)					
Locais de utilização	Iluminação, usos gerais e força motriz - KVA (8)	Aquecimento — KVA (9)	Total instalado — KVA	Coeficiente de simultaneidade (10)	Potência a Alimentar — KVA
Habitações					
(11)					
Serv. comuns..					
Totais...	—	—	—	—	

Técnico responsável inscrito na D. R. C. I. sob o n.º.....

Nome (legível)

Morada (legível)

Assinatura / /

(Reservado ao visto distribuidor)

- (1) Uma por cada ramal, chegada ou entrada.
- (2) Só para 3.^a e 5.^a categorias e, ainda, 4.^a categoria quando alimentada em B. I.
- (3) A preencher pela câmara municipal e autenticada com o selo branco.
- (4) A preencher só quando se tratar de instalações existentes.
- (5) A preencher só no caso de instalações sem projecto.
- (6) Em código.
- (7) Utilizar os escalões de potência fixados no tarifário em vigor.
- (8) Por piso e por instalação.
- (9) Com contador separado.
- (10) O coeficiente de simultaneidade refere-se ao conjunto das instalações servidas pela mesma coluna.
- (11) Utilizar para estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, etc.

ANEXO III.1

Termo de responsabilidade

Eu, abaixo assinado, ... (¹), ... (²), inscrito na Direcção Regional do Comércio e Indústria com o n.º ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., passado pelo Arquivo de Identificação d..., em ... (³), morador em ..., autor do projecto junto de ... (⁴), categoria, destinado a ... (⁵), declaro que nele se observaram as disposições regulamentares em vigor, bem como outra legislação aplicável.

Declaro, também, que esta minha responsabilidade terminará com a aprovação do projecto ou 2 anos após a sua entrega ao proprietário da instalação eléctrica, caso o mesmo não seja submetido a aprovação.

Data .../.../...

...
(Assinatura reconhecida)

(Este termo deve ser feito em papel selado e assinado pelo próprio sobre estampilha fiscal de 200\$.)

(¹) Nome.

(²) Categoria profissional.

(³) Data da emissão do bilhete de identidade.

(⁴) 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º

(⁵) Utilização do local.

ANEXO III.2

Termo de responsabilidade

Eu, abaixo assinado, ... (¹), ... (²), inscrito na Direcção Regional do Comércio e Indústria com o n.º ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., passado pelo Arquivo de Identificação d..., em ... (³), morador em ..., ao serviço de ... (⁴), declaro que tomo toda a responsabilidade pela execução das instalações eléctricas de ... (⁵) categoria, destinadas a ... (⁶), propriedade de ... (⁷), situada em ... (⁸), cujo início terá lugar em ... (⁹), de acordo com ... (¹⁰).

Data .../.../...

...
(Assinatura reconhecida)

(Este termo deve ser feito em papel selado e assinado pelo próprio sobre estampilha fiscal de 200\$.)

(¹) Nome.

(²) Categoria profissional.

(³) Data da emissão do bilhete de identidade.

(⁴) Nome da entidade patronal, no caso de trabalhar por conta de outrém, ou «o próprio», no caso de trabalhar por conta própria.

(⁵) 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º

(⁶) Utilização do local.

(⁷) Nome do proprietário da instalação.

(⁸) Rua ou sítio e freguesia onde existe ou existirá a instalação.

(⁹) Data prevista para o início da execução.

(¹⁰) «O respectivo projecto aprovado e as disposições regulamentares em vigor», no caso de a instalação carecer de projecto, ou «as disposições regulamentares em vigor», no caso de a instalação não carecer de projecto.

ANEXO III.3

Declaração de responsabilidade

Eu, abaixo assinado, ... (¹), ... (²), inscrito na Direcção Regional do Comércio e Indústria com o n.º ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., passado pelo Arquivo de Identificação d..., em ... (³), morador em ..., ao serviço de ... (⁴), declaro que me comprometo a observar as disposições regulamentares de segurança em vigor, bem como as boas regras técnicas, na execução da instalação eléctrica de 5.ª categoria, destinada a ... (⁵), propriedade de ... (⁶), situada em ... (⁷), cujo início terá lugar em ... (⁸).

Data .../.../...

...
(Assinatura reconhecida)

(Esta declaração deve ser feita em papel selado e assinada pelo próprio.)

(¹) Nome.

(²) Categoria profissional.

(³) Data da emissão do bilhete de identidade.

(⁴) Nome da entidade patronal, no caso de trabalhar por conta de outrém, ou «o próprio», no caso de trabalhar por conta própria.

(⁵) Habitação ou local de uso profissional.

(⁶) Nome do proprietário da instalação.

(⁷) Rua ou sítio e freguesia onde existe ou existirá a instalação.

(⁸) Data prevista para o início da execução.

ANEXO III.4

Termo de responsabilidade

Eu, abaixo assinado, ... (¹), ... (²), inscrito na Direcção Regional do Comércio e Indústria com o n.º ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., passado pelo Arquivo de Identificação d..., em ... (³), morador em ..., declaro que tomo toda a responsabilidade técnica pela boa exploração da instalação eléctrica de ... (⁴) categoria, destinada a ... (⁵), propriedade de ... (⁶), situada em ... (⁷), de acordo com as disposições regulamentares de segurança em vigor e demais legislação aplicável, e da exploração das instalações que o mesmo venha a estabelecer, desde que estas sejam do meu conhecimento expresso.

Declaro, também, que esta minha responsabilidade durará enquanto aquelas instalações estiverem em exploração, salvo declaração expressa em contrário.

Data .../.../...

...
(Assinatura reconhecida)

(Este termo deve ser feito em papel selado e assinado pelo proprietário sobre estampilha fiscal de 200\$.)

(¹) Nome.

(²) Categoria profissional.

(³) Data da emissão do bilhete de identidade.

(⁴) 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º

(⁵) Utilização do local.

(⁶) Nome do proprietário da instalação.

(⁷) Rua ou sítio e freguesia onde existe a instalação.

ANEXO IV

RELATÓRIO — TIPO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS

- Instalações em boas condições de segurança
- Instalações em condições deficientes
- Desistência da responsabilidade

Referências: PERÍODO: A

(1)

.....

(2)

.....

(3)

.....

(4)

.....

inscrito na Direcção Regional do Comércio e Indústria com o n.º, vem nos termos legais efectuar o relato da sua actividade como técnico responsável pela exploração da instalação acima mencionada.

INSPECÇÕES EFECTUADAS

De acordo com o estabelecido (5), inspeccionei a instalação nos dias, tendo efectuado os ensaios, medições e verificações que passo a referir:

1. — SUBESTAÇÕES, POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO E DE CORTE**1.1 — ENSAIOS E MEDIÇÕES**

- 1.1.1 — Resistência da terra de protecção Ω
- 1.1.2 — Resistência da terra de serviço Ω
- 1.1.3 — Resistência de isolamento de instalação de baixa tensão MΩ
- 1.1.4 — Acidez e rigidez dos óleos ou outros dieléctricos dos transformadores e aparelhos de corte:
- 1.1.5 — Factor de potência (COS φ)
- 1.1.6 — Outros ensaios e medições:
.....

1.2 — VERIFICAÇÕES

Por observação da instalação, dos equipamentos e dos resultados obtidos nos ensaios e medições anteriormente referidos, verifiquei:

- 1.2.1 — O estado de funcionamento dos depósitos de protecção e alcance (6)
..... tendo detectado (7) deficiências:

.....
.....

1.2.2 — Outras verificações:
.....
.....
.....
.....

2. — INSTALAÇÕES DE UTILIZAÇÃO

(Sistema de protecção de pessoas utilizado: TT , TN ou IT)

2.1 — ENSAIO DE MEDIÇÕES

- 2.1.1 — Resistência da terra de protecção Ω
2.1.2 — Impedância do circuito de defeito Ω
2.1.3 — Resistência de isolamento MΩ
2.1.4 — Protecções contra contactos indirectos:

(Ver o comentário n.º 3 do artigo 637.º do RSIUEE)

.....
.....
.....

- 2.1.5 — Outros ensaios e medições:
.....
.....

2.2 — VERIFICAÇÕES

Por observação da instalação e dos resultados obtidos nos ensaios e medições anteriormente referidos, verifiquei:

- 2.2.1 — Os aparelhos de protecção contra sobreintensidades, (6) tendo detectado (7) deficiências:
.....
.....

- 2.2.2 — A eficácia das protecções contra contactos indirectos, (6) tendo detectado (7) deficiências:
.....
.....

- 2.2.3 — O aquecimento e o estado do isolamento dos condutores e dos cabos, (6)
tendo detectado (7) deficiências:
.....
.....

- 2.2.4 — O estado dos aparelhos de corte e de comando, (6) tendo detectado (7)
deficiências:
.....
.....

2.2.5 — O estado dos aparelhos de utilização, (6) tendo detectado (7)
..... deficiências:

.....

.....

.....

2.2.6 — INSTALAÇÕES DE EMERGÊNCIA

2.2.6.1 — As condições de arranque das fontes de alimentação das instalações de emergência (6)
..... tendo detectado (7) deficiências:

.....

.....

2.2.6.2 — O estado das baterias, nomeadamente o seu electrólito (6) tendo de-
tectado (7) deficiências:

.....

.....

2.2.6.3 — O estado de funcionamento dos blocos autónomos (6) tendo detectado (7)
..... deficiências:

.....

.....

2.2.7 — A **inexistência** dos seguintes materiais de reserva ou acessórios indispensáveis à exploração:

.....

.....

.....

2.2.8 — A **existência** de instruções de primeiros socorros nos seguintes pontos da instalação:

.....

.....

.....

2.2.9 — Outros factos:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

3. — OUTRAS INSTALAÇÕES

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Anexo: exemplares.

Data:

O TÉCNICO RESPONSÁVEL,

OBSERVAÇÕES:

- (1) Entidade a quem é enviado o relatório e referência do processo da instalação.
- (2) Entidade e localização da instalação eléctrica.
- (3) Descrição sumária da instalação eléctrica com a indicação das suas características principais.
- (4) Nome e morada do técnico responsável .
- (5) Disposição legal que prevê a realização das vistorias.
- (6) No caso de não haver deficiências deverá escrever-se expressamente «não».
- (7) No caso de não haver deficiências deverá escrever-se «qualsquer» e no caso contrário deverá escrever-se «as seguintes».

NOTA:

Se os espaços a preencher não forem suficientes deverão juntar-se os anexos julgados convenientes.

ANEXO V

Instalações eléctricas de serviço particular que carecem de técnico responsável pela exploração

1 — Instalações de 1.^a categoria de potência instalada superior a 20 kVA.

2 — Instalações de 2.^a categoria e de 4.^a categoria alimentadas em alta tensão.

3 — Instalações de 4.^a categoria alimentadas em baixa tensão de potência instalada superior a 20 kVA.

4 — Instalações estabelecidas em locais sujeitos a risco de explosão de potência instalada superior a 20 kVA.

5 — Instalações dos seguintes estabelecimentos recebendo público:

5.1 — Casas de espectáculos em recinto fechado de potência instalada superior a 10 kVA;

5.2 — Casas de espectáculos em recinto vedado do 1.^o grupo;

5.3 — Estabelecimentos hospitalares e semelhantes do 1.^o grupo;

5.4 — Estabelecimentos de ensino, cultura, culto e semelhantes do 1.^o grupo;

5.5 — Estabelecimentos comerciais e semelhantes do 1.^o grupo.

6 — Instalações de estabelecimentos industriais que pertençam à 5.^a categoria e empreguem mais de 200 pessoas ou tenham potência superior a 100 kVA.

7 — Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários de potência instalada superior a 100 kVA.

8 — Instalações de balneários públicos e piscinas de potência instalada superior a 100 kVA.

9 — Instalações de parques de campismo, de caravanismo e de portos de recreio (marinas).

10 — Instalações de estaleiros de obras de potência instalada superior a 10 kVA.

Comentário — Os grupos referidos no n.^o 5 são os definidos nos artigos 489.^º, 493.^º, 503.^º e 508.^º do Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica.

ANEXO VI

Instalações eléctricas de serviço particular que não carecem de técnico responsável pela exploração, mas necessitam de vistoria anual.

1 — Instalações de 1.^a categoria e de 4.^a categoria alimentadas em baixa tensão de potência instalada compreendida entre 10 kVA e 20 kVA.

2 — Instalações estabelecidas em locais sujeitos a riscos de explosão de potência instalada igual ou inferior a 20 kVA.

3 — Instalações dos seguintes estabelecimentos recebendo público:

3.1 — Casas de espectáculo em recinto fechado de potência instalada igual ou inferior a 10 kVA;

3.2 — Casas de espectáculo em recinto vedado do 2.^o grupo;

3.3 — Estabelecimentos hospitalares e semelhantes do 2.^o grupo;

3.4 — Estabelecimentos de ensino, cultura, culto e semelhantes do 2.^o grupo;

3.5 — Estabelecimentos comerciais e semelhantes do 2.^o grupo de área superior a 50 m².

4 — Instalações de estabelecimentos industriais que pertençam à 5.^a categoria e empreguem mais de 50 pessoas ou tenham potência instalada compreendida entre 20 kVA e 100 kVA.

5 — Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários que pertençam à 5.^a categoria com potência instalada compreendida entre 20 kVA e 100 kVA.

Comentário. — Os grupos referidos no n.^o 3 são os definidos nos artigos 489.^º, 493.^º, 503.^º e 508.^º do Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.^o 357/84**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu:

Exprimir um voto de pesar pelo falecimento da grande figura de português e de democrata que foi durante toda a sua vida o Senhor Doutor Nuno Rodrigues dos Santos, Presidente honorário do P. S. D. e deputado à Assembleia da República.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.^o 358/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu:

Encarregar o Secretário Regional do Turismo e Cultura de, junto ao Posto de Informações Turísticas, criar o Gabinete de Divulgação Cultural e Apoio à População.

Este Gabinete visa informar quanto ao funcionamento dos vários departamentos públicos e de outros estabelecimentos úteis e sensibilizar as populações para a metodologia a adoptar perante problemas com que se vejam deparados.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 359/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu:

Considerando que os serviços da Presidência do Governo, à excepção da Assessoria Jurídica, do Jornal Oficial e Contabilidade da Presidência, começam a funcionar na Quinta Vigia a partir do próximo dia dois de Maio, o Presidente do Governo delegou as suas competências sobre a funcionalidade, orgânica e estruturas do edifício do Governo sito à Avenida Zarco — Avenida Arriaga, no membro do Governo mais antigo, o Secretário Regional do Trabalho.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 360/84

Considerando a urgência do acabamento das obras do Campo de Golfe do Santo da Serra de forma a que este assuma a configuração internacional de 18 buracos;

Considerando que em todo o mundo existem 50 milhões de turistas inscritos como jogadores de golfe, os quais procuram apenas destinos que lhes propiciem um campo capaz;

Considerando que a Empresa a quem tinha sido prometida a concessão, interrompeu as obras e violou outras cláusulas contratuais;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu encarregar o Secretário Regional do Turismo e Cultura de, com o Club de Golfe do Santo da Serra e com as entidades hoteleiras da Região, procurar estabelecer um acordo que sirva de alternativa à rescisão do contrato com a pretensa concessionária.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 361/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu:

Fazer ao Centro Regional da ANOP um adiantamento de 100 000\$00 a título devolutivo, de for-

ma a ser assegurado o pagamento de salários dos respectivos trabalhadores.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 362/84

Atendendo ao significado da Semana Santa na tradição católica do Povo Madeirense e sendo a Sexta-Feira Santa feriado nacional, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu, estabelecer tolerância de ponto na Quinta-Feira Santa, e no Sábado de Aleluia, nos serviços públicos, institutos e empresas públicas sob a tutela do Governo Regional.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 363/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Legislativo Regional sobre «Controlo dos valores atribuídos às construções para efeitos de alvará».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 364/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu:

Atribuir um subsídio de cinquenta milhões de escudos (50 000 000\$00) à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., destinado à cobertura do déficit de exploração referente ao mês de Abril.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 365/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu:

Aprovar o Projecto das Instalações de Apoio

da Doca para Embarcações de Pequeno Calado do Funchal.

Mais resolve aprovar a proposta de preço apresentada pela ETERMAR — Empresa de Obras Terrestres e Marítimas, SARL, que se propõe realizar os trabalhos pelo valor global de 59 500 000\$, devendo para tal proceder-se à realização de contrato adicional à proposta inicial.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 366/84

O Conselho do Governo analisou as consequências que para a economia regional, e principalmente para os pequenos produtores, está a assumir a livre circulação de mercadorias em território nacional, a qual resulta da Constituição e fora já festejada por parte dos sectores dominantes na Madeira no regime anterior ao 25 de Abril. De outros territórios portugueses são enviados para a Madeira produtos que esta Região vem produzindo crescentemente mercê dos apoios do Governo Regional ao investimento, importações essas cujos bens são inexplicavelmente subsidiados por outras instâncias governativas numa política de subsídios em época que se diz de contracção de despesas correntes, e em prejuízo de investimentos e serviços necessários.

Face ao exposto, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu encarregar os Secretários Regionais do Comércio e Transportes e da Agricultura e Pescas para esboçarem, em conjunto com as associações representativas dos empresários madeirenses, medidas com cobertura legal que travem a ilegítima concorrência dos bens importados com os bens produzidos na Região.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 367/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu:

Atribuir um subsídio no valor de 50 000\$00 a um grupo de jovens estudantes, de Santa Cruz, com a finalidade de dar continuidade e completar a

formação do conjunto musical que apoiará a título gratuito actividades a nível escolar.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 368/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu:

Atribuir um subsídio no montante de 80 000\$00 à Banda Paroquial de São Lourenço da Camacha, com a finalidade de fazer face a despesas de manutenção da referida Banda e no interesse sócio-cultural da Região.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 369/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu:

Atribuir um subsídio no valor de 60 000\$00 à Associação de Guias de Portugal, destinado a fazer face a despesas na realização de diversas acções, com grande participação na vida comunitária, nomeadamente como investigação de trajes, danças e cantares regionais, curso de dança, com o fim de dar apoio a iniciativas de índole cultural e participação de elementos no acampamento que se realiza anualmente a nível nacional.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 370/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu:

Autorizar o financiamento às Direcções Regionais de Saúde Pública, dos Hospitais, de Educação Especial e de Segurança Social, no mês de Abril de 1984, no valor global de 344 250 000\$00, pelo Capítulo 01, 50 e 80 do Orçamento da Região para o ano de 1984, inerente à 05 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, para execução dos Planos de Tesouraria:

05 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Capítulo 01 — Gabinete do Secretário Regional

Código 38 — Transferências — Sector Público

a) Direcção Regional de Saúde Pública — 127 650 000\$00

b) Direcção Regional dos Hospitais — 90 000 000\$00

c) Direcção Regional de Educação Especial — 9 100 000\$00.

Capítulo 50 — Investimentos do Plano

Divisão 02 — Beneficiação e apetrechamento das estruturas da Saúde Pública

Subdivisão 01 — Aquisição e equipamento biomédico administrativo e industrial — 1 500 000\$00

Capítulo 80 — Contas de Ordem

Divisão 01 — Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social — 116 000 000\$00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 371/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu:

Conceder um subsídio de 1 200 contos à «Comissão de Festas do Dia do Trabalhador — 1.º de Maio/84».

Esta verba será suportada pelo Código 38.00, Capítulo 01, da Secretaria 07, do Orçamento Regional, não lhe sendo aplicável o disposto no n.º 1 da Resolução n.º 140/82, de 18 de Fevereiro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*

Resolução n.º 372/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para o fornecimento de 3 500 metros de guarda metálica de protecção destinado às Estradas e respectivos

acessórios, de que é adjudicatária a firma Polimáquina — Equipamentos Industriais da Madeira, Lda.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 373/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para o fornecimento de 300 toneladas de emulsão betuminosa ECM-2 e 30 toneladas de emulsão betuminosa ECR-1, de que é adjudicatária a firma Prebel — Sociedade Técnica de Prefabricação e Construção, Lda.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 374/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para o fornecimento de 1000 toneladas de betume 80/100, destinado aos trabalhos de pavimentação da Via Rápida nas zonas compreendidas entre Boa-Nova-Cancela e Porto Novo-Santa Cruz, de que é adjudicatária a firma ASFALMA — Asfaltos da Madeira, Lda.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 375/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato adicional para a execução da empreitada do «Parque de Lazer do Montado do Pereiro», de que é adjudicatária a firma Ramalho Rosa, Lda.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 376/84

Considerando o notório empenhamento que tem sido colocado pelos três clubes da Região que disputam na presente época o Campeonato Nacional de Futebol no sentido de ascenderem à I Divisão Nacional, e com o objectivo de apoiar e incentivar o árduo esforço que terão de desenvolver na fase final do Campeonato de Futebol da II Divisão — Zona Sul, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu fixar em 3 000 contos mensais a verba a atribuir aos Clubes Sport Marítimo, Desportivo Nacional e Futebol União, em contrapartida da publicidade sobre a Região Autónoma da Madeira feita através dos respectivos equipamentos.

O novo quantitativo será pago de Março a Julho do corrente ano, sendo suportado pelo orçamento da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 377/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu:

1.º Considerando o compromisso anteriormente assumido pelo Governo Regional perante a população do Seixal de construir um Bairro para pescadores e outras famílias carenciadas.

2.º — Considerando que os treze fogos já se encontram concluídos para distribuição.

3.º — Considerando que as treze famílias indicadas desde início, pela Junta de Freguesia, conti-

nuam a reunir as condições para a atribuição desses fogos.

4.º — O Conselho do Governo resolve atribui-los, com dispensa de concurso público, às seguintes famílias:

João Manuel Marcelino Silva — Moradia n.º 1
Francisco Tito Cabral — Moradia n.º 2
Egídio Alves Santos — Moradia n.º 3
Sotero Fernandes Correia — Moradia n.º 4
Manuel Fernandes Correia — Moradia n.º 5
Antónia de Jesus — Moradia n.º 6
Antónia Ferreira Encarnação — Moradia n.º 7
Manuel Pestana Encarnação — Moradia n.º 8
José Alberto Rodrigues Pereira — Moradia n.º 9
Joaquim Fernandes Calçada — Moradia n.º 10
Nazaré Fernandes de Aguiar — Moradia n.º 11
Pedro Fernandes Correia — Moradia n.º 12
Maria Filomena Lima Gomes Cabral — Mora-
dia n.º 13

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 378/84

Presente o processo de expropriação por utilidade pública, a correr seus termos pela Secretaria Regional do Equipamento Social, relativo à expropriação do imóvel localizado no Sítio da Ribeirinha, freguesia da Camacha, concelho de Santa Cruz, de propriedade da sociedade comercial Bovimadeira — Exploração de Bovinos da Madeira, Lda., inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 1146.º e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Santa Cruz sob o n.º 3286, a fls. 153 v.º, do L.º B-15.º, necessário à «Obra de instalação do Parque de Máquinas e Alfaias de apoio à estação de Fomento Pecuário e Campo Experimental de Fruticultura de Clima Temperado (Pumódeas e Prunódeas) da Freguesia da Camacha», o Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu:

1 — Fica mandatado o Senhor Secretário Regional do Equipamento Social para tentar a renegociação de um acordo amigável com a Sociedade comercial expropriada — Bovimadeira — Exploração de Bovinos da Madeira, Lda., fixando-se o preço máximo da indemnização a conceder no montante de 51 000 000\$00, cujo pagamento deverá ser feito em dinheiro e em três prestações de igual valor, sem vencimento de juros, a primeira no acto da adjudicação pelo Juiz da propriedade e posse do objecto expropriado à Região Autónoma da Ma-

deira; a segunda, no decurso do mês de Agosto; e a terceira, no decurso do mês de Novembro do corrente ano de 1984.

2 — Na hipótese da aceitação pela expropriação da renegociação nos moldes contidos no número anterior é autorizado o Senhor Secretário Regional de Agricultura e Pescas a promover a movimentação das verbas necessárias para o efeito, em estrita observância do Orçamento Regional, cabendo ao Senhor Secretário Regional do Equipamento Social autorizar, assinar, outorgar ou praticar todos os demais actos no concernente a este assunto.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 379/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 5 de Abril de 1984, resolveu:

Aprovar a alteração proposta pela ETERMAR — Empresa de Obras Terrestres e Marítimas, SARL, para instalação de defensas na Doca para Embarcações de Pequeno Calado, por se verificar ser a solução mais adequada à evolução das embarcações que utilizarão esta infraestrutura.

Mais resolve autorizar a celebração do contrato adicional pelo valor global de 13 974 736\$00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO TRABALHO

Portaria n.º 31/84

A fim de possibilitar o pagamento de despesas da Secretaria Regional do Trabalho — 07 do orçamento para o corrente ano, torna-se necessário proceder à transferência da importância de Esc.: 315 000\$00 (trezentos e quinze mil escudos) da Secretaria 07 para reforço de verbas dentro da mesma Secretaria.

Assim, ao abrigo do disposto no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e do Trabalho, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância global de Esc.: 315 000\$00 (trezentos e quinze mil escudos), de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Trabalho. Assinada em 12 de Abril de 1984. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

07 — SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

VERBAS A TRANSFERIR

Cap.	Div.	Cód.	Designação das Despesas	Código	Divisão	Capítulo	Secretaria
01		01	Remunerações certas e Permanentes	100 000\$		100 000\$	
			Pessoal contratado não pertencente aos quadros				
03		01	Remunerações certas e Permanentes	65 000\$		65 000\$	
			Pessoal contratado não pertencente aos quadros				
04	02	22	Bens não duradouros — Matérias Primas e Subsidiárias	150 000\$	150 000\$	150 000\$	315 000\$

V E R B A S A R E F O R C A B

Cap.	Div.	Cód.	Designação das Despesas	Código	Divisão	Capítulo	Secretaria
01		10	Prestações directas — Previdência Social				
		03	Outras Prestações directas	100 000\$		100 000\$	
04	02	27	Bens não duradouros — Outros	150 000\$	150 000\$	150 000\$	
05		01	Remunerações certas e Permanentes				
		47	Diuturnidades	65 000\$		65 000\$	315 000\$

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 28/84

A fim de possibilitar o pagamento de Despesas Correntes e de Investimento da SRES do Orçamento Regional para o corrente ano, há a necessidade de se proceder à transferência e reforço de verbas dos mesmos capítulos na importância de 5 476 000\$00 (cinco milhões quatrocentos e setenta e seis mil escudos) das rubricas constantes do mapa em anexo.

Nestes termos, ao abrigo do Decreto Regional n.º 5/77/M de 21 de Abril, manda o Governo Regional da Madeira pelos Secretários Regionais

do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social

1.º) — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância de 5 476 000\$00 — (cinco milhões quatrocentos e setenta e seis mil escudos) conforme o mapa em anexo.

2.º) — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social. Assinada em 13 de Abril de 1984. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Eduardo Caldas de Oliveira*.

**SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO
E TRANSPORTES**

Portaria n.º 30/84

A portaria n.º 15/83 de 24 de Fevereiro estabeleceu os preços máximos pelos serviços prestados na ministração do ensino de condução de veículos automóveis pelas respectivas escolas na Região Autónoma da Madeira.

Os aumentos que se têm verificado em todos os componentes de custo desta actividade, e a necessidade de proporcionar condições à prestação de um melhor serviço, levam à alteração dos preços até aqui praticados.

Assim, nos termos do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76 de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, aprovar o seguinte:

1.º — Os preços a praticar pelo ensino da condução de veículos automóveis são os constantes da tabela que, a requerimento de cada escola, for aprovada pela Direcção Regional de Transportes.

2.º — Os termos e preços máximos para o ensino da condução de veículos automóveis, são os constantes das tabelas anexas à presente Portaria da qual fazem parte integrante.

3.º — Pela presente Portaria fica revogada a Portaria n.º 15/83 de 24 de Fevereiro.

4.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes. Assinada em 16 de Abril de 1984. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

TABELA A

(Inscrição)

Preço máximo por inscrição de cada instruendo 920\$00

TABELA B

(Ensino Prático)

Preços máximos por lição ou por série de 10 lições

Veículo	Por lição	Por série de 10 lições
Ciclomotores	236\$00	2 124\$00
Motociclos	378\$00	3 398\$00
Automóveis ligeiros	750\$00	6 785\$00
Automóveis pesados ou Tractores agrí- colas	909\$00	8 201\$00

TABELA C

(Ensino Teórico)

Preços máximos por lição ou série de 15 lições

Disciplinas	Por lição	Por série de 15 lições
1) Ensino individual ...	372\$00	5 192\$00
2) Ensino em curso ...	83\$00	1 156\$00

TABELA D

(Ensino Técnico)

Preços máximos por lição ou por série de 10 lições

Disciplinas	Por lição	Por série de 10 lições
1) Ensino individual ...	378\$00	3 398\$00
2) Ensino em curso ...	97\$00	871\$00

TABELA E

(Exame)

Preço máximo de fornecimento de veículos de instrução para exame

Ciclomotores	230\$00
Motociclos	844\$00
Automóveis ligeiros	1 440\$00
Automóveis Pesados ou Tractores Agrí- colas	1 758\$00

**SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E
PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES**

Portaria n.º 29/84

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, aprovar o seguinte:

1.º — Os n.os 11.º e 12.º da portaria n.º 65/83, de 25 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«11.º — A infracção ao disposto no número anterior constitui contra-ordenação punível nos termos da legislação aplicável.

12.º — Constitui igualmente contra-ordenação, punível nos mesmos termos, o não cumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 do n.º 9.º do presente diploma».

2.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes. Assinada em, 13 de Abril de 1984. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui manuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Preço deste número: 39\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

A S S I N A T U R A S		
As três séries Ano 1	650\$00	Semestre 900\$00
A 1.ª série	650\$00	» 350\$00
A 2.ª »	650\$00	» 350\$00
A 3.ª »	650\$00	» 350\$00

Números e Suplementos — preço por página, 1\$50
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».